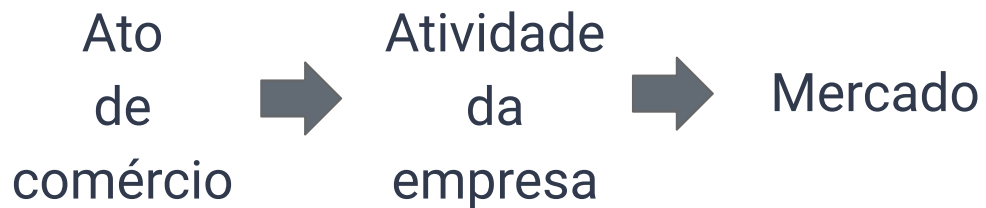


Aula 12: Teoria geral do direito societário. O agrupamento para o exercício da atividade empresarial. Breve história do direito das sociedades. Distinções fundamentais: empresa, estabelecimento, comunhão, fundação, associação e sociedade.

Teoria geral do direito societário. O agrupamento para o exercício da atividade empresarial. Breve história do direito das sociedades

Breve história do direito das sociedades

- Diferente do que vimos da evolução histórica até agora:



Evolução do Direito Comercial

- Importância de estudar a história do direito das sociedades

Breve história do direito das sociedades

- Antiguidade: Atividade agropastorial, exercida pela família ou o senhor e seus escravos, para consumo próprio.
- Idade Média: idade da associação
- Séc. XI a XIII: grande desenvolvimento do comércio na Europa (período de paz, sem invasões, rotas menos perigosas)
 - aparecimento do profissional especializado (comerciante);
 - ações da corporação de ofício, regulando a atividade;
 - multiplicação das cidades livres e abertura de novas vias de comunicação

Breve história do direito das sociedades

“Todos os seus componentes, temendo os efeitos da falência, se dedicaram com todas as suas forças e honestidade ao comércio, que se propunham, de modo a que terceiros, que com eles contratassem, conhecendo a ilimitada garantia, que ofereciam, depositassem sua confiança na sociedade” (...) “no momento em que tal prática se iniciou, essa forma de sociedade representou criação genial do espírito industrial e mercantil dos florentinos; e foi graças à constituição de tal companhia que as indústrias medievais lograram alcançar importância notável, difundindo-a por toda a Itália e especialmente pelas cidades continentais”. (Waldemar Ferreira, Tratado de Direito Comercial, v. 3, p. 167)

- Primeira sociedade a aparecer no período medieval: **sociedade em nome coletivo** (sociedade coletiva ou companhia) - Século XII.
 - Origem: comunhão familiar dos herdeiros titular de uma casa de comércio, que continuaram o negócio após a morte do chefe de família
 - Economia familiar (sociedade ad unum panem → aquela na qual seus membros participavam "do mesmo pão")
 - Com o tempo passaram a admitir sócios sem relação de parentesco.
 - Responsabilidade dos sócios solidária e ilimitada

Breve história do direito das sociedades

- **Sociedade em comandita simples** (e depois veio a **comandita por ações**)
 - Origem: contrato de commenda (Goldschmidt) x modificação da sociedade em nome coletivo (Brunetti);
 - Sócio comanditário: perdas limitadas ao montante do capital empregado → vantagem em relação à sociedade em nome coletivo
 - Sócio comanditado: solidário e ilimitadamente responsável.

Breve história do direito das sociedades

- Intuitus personae: girava em torno da figura do comerciante.
- Morte do "chefe da firma" → desaparecimento da casa mercantil
- Não há, na Idade Média, dinastia de capitalistas (Braudel, 1979)

Breve história do direito das sociedades

- **Sociedade por ações**

Ripert: "máquina jurídica" que moldou a estrutura econômica contemporânea.

- 1602: Companhia Holandesa das Índias Ocidentais
 - associação do Estado com os comerciantes e investidores.
- Brasil: Banco do Brasil (1808) - Decreto Real

Breve história do direito das sociedades

- **Sociedade por ações: no Brasil**
 - Privilégio (até 1849) → leis especiais
 - Concessão ou autorização (Decreto 575/1849) → aprovação do estatuto dependia da autorização do governo
 - Regulamentação ou disposições normativas (Lei 3.150/1882) → liberdade aos particulares para constituir a sociedade anônima independentemente de autorização governamental

Breve história do direito das sociedades

- Sociedade limitada
 - Surgiu na Alemanha (GmbH) da necessidade de uma sociedade limitada com uma estrutura mais simples do que a S.A → micro a média empresa
 - No Brasil, surgiu em 1919, regulada pelo Decreto 3.708.


Breve história do direito das sociedades

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES
PEDREIRA, José Luiz. A Lei das
S/A. 3a ed., Rio de Janeiro:
Renovar, 1997, v.1

Waldemar Ferreira, Tratado de
Direito Comercial, v. 3



Distinções fundamentais: empresa, estabelecimento, comunhão, fundação, associação e sociedade.

A dark blue diagonal graphic element that starts from the bottom left corner and extends towards the top right corner, creating a triangular shape on the right side of the slide.

Sociedade e empresa

- Empresa: conceito econômico (organização dos fatores da produção)
 - Como traduzir juridicamente?
- Os quatro perfis de Asquini:
 - a) subjetivo – empresário ou sociedade empresária
 - b) funcional – atividade
 - c) objetivo ou patrimonial – estabelecimento
 - d) corporativo – instituição

Sociedade e empresa

- LSA, art. 2º

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer **empresa** de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

Sociedade e empresa

- LSA, art. 2º → perfil funcional (atividade)

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

Sociedade e empresa

- CPC, art. 863

➤ Art. 863. A penhora de **empresa** que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.

Sociedade e empresa

- CPC, art. 863 → perfil objetivo (estabelecimento)

➤ Art. 863. A penhora de **empresa** que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.

Sociedade e empresa

- Lei 8.934/94 (Lei de Registro de Empresas Mercantis), art. 1º

Objeto Social

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as **empresas** nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Sociedade e empresa

- Lei 8.934/94 (Lei de Registro de Empresas Mercantis), art. 1º → perfil subjetivo (empresário ou sociedade empresária)

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#).

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as **empresas** nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Sociedade e estabelecimento

- O estabelecimento é o complexo de bens organizado *pela sociedade empresária* para o exercício da empresa (art. 1.142), podendo uma mesma sociedade ter um ou mais estabelecimentos.

TÍTULO III Do Estabelecimento

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. ([Vide Lei nº 14.195, de 2021](#)).

Sociedade e associação

Instituto
**Ayrton
Senna**



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

Sociedade e associação: objeto e objetivo

- **Sociedade:** necessariamente econômicas e têm por finalidade o lucro, com a distribuição de resultados entre sócios (CC, art. 981);
- **Associação:** podem ser de índole não-econômica ou mesmo econômica (ex. AASP), mas não têm objetivo lucrativo (CC, art. 53).

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Instituto
**Ayrton
Senna**



"associação civil de caráter filantrópico, sem finalidade lucrativas, sem qualquer vinculação política ou partidária, que atua na área de assistência social"

ESTATUTO SOCIAL DO INSTITUTO AYRTON SENNA

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

ARTIGO 1º

Sob a denominação de INSTITUTO AYRTON SENNA reger-se-á esta associação civil de caráter filantrópico, sem finalidades lucrativas, sem qualquer vinculação política ou partidária, que atua na área de assistência social mediante realização de ações de atendimento, assessoramento e de defesa e garantia de direitos, visando o desenvolvimento das crianças, jovens e cidadãos através da implementação de metodologias educacionais e fomento de ações voltadas para a defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO III DOS SÓCIOS, SUA ADMISSÃO, DIREITOS, DEVERES E DESLIGAMENTO

ARTIGO 6º

Será sócia do Instituto, qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que se propuser a contribuir para a consecução de seus objetivos, satisfeitas as condições de admissão, de competência da Assembleia Geral, à sua discrição.

Parágrafo 1º - As pessoas jurídicas credenciarão uma pessoa física para representá-las.

ARTIGO 7º

O quadro social é dividido em duas categorias: (i) Sócios Fundadores, aqueles que participaram dos atos de constituição do Instituto; e (ii) Sócios Titulares, que forem posteriormente admitidos, nos termos deste Estatuto.

ARTIGO 8º

Todas as pessoas interessadas em ingressar no quadro social do Instituto deverão solicitar sua inscrição mediante a apresentação de proposta que será submetida à Assembleia Geral, na qual constará a qualificação, endereço, profissão, se pessoa física, e objeto, se jurídica, e a espécie e o valor da contribuição a ser feita.

Instituto
**Ayrton
Senna**



"associação civil de caráter filantrópico, sem finalidade lucrativas, sem qualquer vinculação política ou partidária, que atua na área de assistência social"

Orlando Gomes: o fim é ideal (religioso, cultural, político, assistencial, esportivo...)

***ESTATUTO SOCIAL DO
INSTITUTO AYRTON SENNA**

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

ARTIGO 1º

Sob a denominação de INSTITUTO AYRTON SENNA rege-se esta associação civil de caráter filantrópico, sem finalidades lucrativas, sem qualquer vinculação política ou partidária, que atua na área de assistência social mediante realização de ações de atendimento, assessoramento e de defesa e garantia de direitos, visando o desenvolvimento das crianças, jovens e cidadãos através da implementação de metodologias educacionais e fomento de ações voltadas para a defesa dos direitos humanos.

**CAPÍTULO III
DOS SÓCIOS, SUA ADMISSÃO, DIREITOS, DEVERES E
DESLIGAMENTO**

ARTIGO 6º

Será sócia do Instituto, qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que se propuser a contribuir para a consecução de seus objetivos, satisfeitas as condições de admissão, de competência da Assembleia Geral, à sua discrição.

Parágrafo 1º - As pessoas jurídicas credenciarão uma pessoa física para representá-las.

ARTIGO 7º

O quadro social é dividido em duas categorias: (i) Sócios Fundadores, aqueles que participaram dos atos de constituição do Instituto; e (ii) Sócios Titulares, que forem posteriormente admitidos, nos termos deste Estatuto.

ARTIGO 8º

Todas as pessoas interessadas em ingressar no quadro social do Instituto deverão solicitar sua inscrição mediante a apresentação de proposta que será submetida à Assembleia Geral, na qual constará a qualificação, endereço, profissão, se pessoa física, e objeto, se jurídica, e a espécie e o valor da contribuição a ser feita.

Sociedade e associação: outras distinções

- **Destinação do patrimônio:**
 - Sociedade: CC, art. 1.103, IV;
 - Associação: CC, art. 61

Sociedade e associação: outras distinções

- **Destinação do patrimônio:**
 - Sociedade: CC, art. 1.103, IV;
 - Associação: CC, art. 61

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

Sociedade e associação: outras distinções

- **Destinação do patrimônio:**
 - Sociedade: CC, art. 1.103, IV;
 - Associação: CC, art. 61

- Existência de **direitos e obrigações recíprocos** entre os sócios:
 - Sociedade: CC, art. 981
 - Associação: CC, art. 53, par. ún

Sociedade e associação: outras distinções

- **Destinação do patrimônio:**
 - Sociedade: CC, art. 1.103, IV;
 - Associação: CC, art. 61

- Existência de **direitos e obrigações recíprocos** entre os sócios:
 - Sociedade: CC, art. 981
 - Associação: CC, art. 53, par. ún

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Sociedade e associação

- Associação futebolística

➤ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o [art. 968](#) e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. [\(Incluído pela Lei nº 14.193, de 2021\)](#)

Sociedade e fundação



Sociedade e fundação

- Não há uma união de pessoas, mas sim patrimônio personificado ou organização personificada, destinado a um fim (CC, art. 62).
 - Finalidade da fundação - rol do art. 62

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

I – assistência social; [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

III – educação; [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

IV – saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

V – segurança alimentar e nutricional; [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

IX – atividades religiosas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

X – (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

Sociedade e fundação

- Não há uma união de pessoas, mas sim patrimônio personificado ou organização personificada, destinado a um fim (CC, art. 62).
 - Finalidade da fundação - rol do art. 62
- Fiscalização do MP

Sociedade e fundação

- Não há uma união de pessoas, mas sim patrimônio personificado ou organização personificada, destinado a um fim (CC, art. 62).
 - Finalidade da fundação - rol do art. 62
- Fiscalização do MP

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. ([Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

Sociedade e fundação

- Não há uma união de pessoas, mas sim patrimônio personificado ou organização personificada, destinado a um fim (CC, art. 62).
 - Finalidade da fundação - rol do art. 62
- Fiscalização do MP
- Destinação do patrimônio da fundação no caso de extinção (CC, art. 69)

Sociedade e fundação

- Não há uma união de pessoas, mas sim patrimônio personificado ou organização personificada, destinado a um fim (CC, art. 62).
 - Finalidade da fundação - rol do art. 62
- Fiscalização do MP
- Destinação do patrimônio da fundação no caso de extinção (CC, art. 69)

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

Sociedade e fundação

“A fundação é pessoa jurídica de tipo especial, pois não se forma pela associação de pessoas físicas; nem é obra de um conjunto de vontades, mas de uma só. **É, em síntese, um patrimônio destinado a um fim.** Resulta de construção da técnica jurídica altamente valiosa para a realização de fins socialmente úteis. A atribuição de personalidade ao conjunto de bens destinados à realização de certo fim é, realmente, recurso técnico indispensável a que a obra possa **sobreviver ao criador.** Trata-se de negócio jurídico unilateral para a constituição de uma pessoa jurídica, que se exaure ao produzir seu efeito específico.” (Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil)



Fundação
Roberto
Marinho

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO. - TÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, FINS, SEDE, FORO E PRAZO DE DURAÇÃO: **ARTIGO 1º:** A FUNDAÇÃO, instituída pelo Sr. Roberto Marinho, de acordo com Escritura Pública lavrada no Cartório do 11º Ofício de Notas, desta Cidade,

em 30 de dezembro de 1977 é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que se regerá pela legislação aplicável, pelo presente Estatuto, e pela Resolução nº 68, de 13 de novembro de 1979, da Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **PARÁGRAFO-ÚNICO:** O Sr. **ROBERTO MARINHO**, falecido em 06/08/2003, foi o Instituidor desta Fundação, que tem como co-instituidores: **ROBERTO IRINEU MARINHO**, brasileiro, natural da Cidade do Rio de Janeiro, casado, Industrial, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Piratininga nº 60 Ap. 702, Gávea, Carteira de Identidade nº 2.089.884 do IFP e inscrito no CPF/MF sob o nº 027.934.827-49; **JOÃO ROBERTO MARINHO**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro, casado, Jornalista, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. Vieira Souto nº 168 - Ap. 601, Carteira de Identidade nº 02.696.243-3 do IFP e inscrito no CPF/MF sob o nº 329.971.677-87; e, **JOSÉ ROBERTO MARINHO**, brasileiro, natural da Cidade do Rio de Janeiro, Casado, Jornalista, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, na Sara Vilela, 50, Jardim Botânico, Carteira de Identidade nº 3.653.668-8 do IFP e inscrito no CPF/MF sob o nº 374.224.487-68.

Sociedade e comunhão

- Comunhão x condomínio (geral ou edilício);
- Estado ou situação jurídica: convencional, eventual ou legal.
- Comunhão de bens produtivos: sociedade ou comunhão?

Sociedade e comunhão

- Comunhão x condomínio (geral ou edilício);
- Estado ou situação jurídica: convencional, eventual ou legal.
- Comunhão de bens produtivos: sociedade ou comunhão?
 - Sociedades em comum (não personificada): os bens empregados para o seu funcionamento pertencem, em condomínio, a todos os sócios (CC, art. 988)

Sociedade e comunhão

“A distinção deve ser pesquisada na natureza da causa, enquanto **elemento objetivo** do negócio jurídico. Na comunhão, é o uso e gozo em comum da mesma coisa, sem qualquer referência a uma ulterior finalidade coletiva. Em outras palavras, **a comunhão é do objeto e não dos objetivos**. Na sociedade, ao revés, essa comunhão de escopo é essencial. A utilização em comum dos bens sociais, quando juridicamente possível, como nas sociedades civis (Código Civil, art. 1.368, II) não existe por si mesma, mas como meio de se **atingir o objetivo comum**: a produção de lucros. Assim, o **acento tônico, nos negócios de comunhão, é posto nos próprios bens comuns**, ao passo que, na sociedade, **os bens sociais são simples instrumento para o exercício de uma atividade, com intuito lucrativo**. É essa atividade econômica coletiva que constitui, propriamente, o objeto social. De um lado, pois, há comunhão de bens sem exigência de uma atividade coletiva; de outro, uma atividade em comum, em função da qual os bens sociais adquirem uma característica puramente instrumental.” (COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*, 3ª ed., Forense, 1983, n. 37, p. 118).

Sociedade e comunhão

- **Importância da distinção:**
- 1. Cada condômino pode alhear a respectiva parte ideal e gravá-la (CC, art. 1.314)

O sócio não pode ceder a sua quota sem o consentimento dos demais: (i) sociedade simples (unanimidade - CC, art. 1.003); (ii) limitada ($\frac{3}{4}$ - CC, art. 1.057)

Sociedade e comunhão

2. **Extinção:**

Cada condômino pode requerer, a qualquer momento, a extinção da comunhão (salvo pacto contrário não superior a 5 anos, que pode ser afastado pelo juiz) - CC, art. 1.320 e seguintes;

A dissolução da sociedade por tempo depende do consentimento (i) unânime nas sociedades simples de tempo determinado (CC, art. 1.033, II) ou (ii) maioria absoluta por tempo indeterminado (CC, art. 1.033, III); (iii) de sócios representando mais da metade do capital social nas sociedades limitadas (CC, art. 1.076)

Sociedade e comunhão

2. **Extinção:**

Cada condômino pode requerer, a qualquer momento, a extinção da comunhão (salvo pacto contrário não superior a 5 anos, que pode ser afastado pelo juiz) - CC, art. 1.320 e seguintes;

A dissolução da sociedade por tempo depende do consentimento (i) unânime nas sociedades simples de tempo determinado (CC, art. 1.033, II) ou (ii) maioria absoluta por tempo indeterminado (CC, art. 1.033, III); (iii) de sócios representando mais da metade do capital social nas sociedades limitadas (CC, art. 1.076)

→ manutenção da atividade econômica, produtiva (destruição de riqueza)

Sociedade e comunhão

3. **Hipótese de retirada:**

Condomínio (CC, art. 1.314 e 1.320 e seguintes);

Sociedade: tempo determinado, justa causa; tempo indeterminado, notificação prévia de sessenta dias (CC, art. 1.029).

4. **Decisão:**

Condomínio: havendo empate, juiz decide (CC, art. 1.325, §2º)

Sociedade: decidirá o maior número de sócios, somente recorrendo-se ao juiz se o empate persistir (art. 1.072, caput, c/c 1.010, § 2º)

Sociedade e comunhão

5. Dívida comum:

Condôminos, salvo se estipulado diversamente, entende-se proporcional aos seus quinhões (CC, art. 1.317); e

Sócios da sociedade em comum é solidária (CC, art. 990)